Parecer CGIM

Processo nº 123/2022/FMS

Dispensa n° 020/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 123/2022/FMS – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato da Dispensa de Licitação fora assinado no dia 10 de maio de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise, fora datado no dia 11 de maio de 2022; Sendo, Despachado pela CGIM pré análisado em 17 de maio de 2022; Aos 19 de maio de 2022, volveram-nos os autos a esta Unidade de Controle, sendo reconduzido à CPL em 20 de maio de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado por meio de Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02), Justificativa Técnica da Secretária Municipal de Saúde, Srª. Daiane Celestrini Oliveira acerca da urgência da contratação por dispensa (fls. 03-05), Histórico de Internação do Paciente (fls. 06-23), Relatório de Transferência (fls. 24-25), Cópia de prontuário médico (fls. 26-43), Consulta SISREG III (fls. 44), Laudo Médico (fls. 45-46), Consulta CRE (fls. 47-48), Nota Fiscal e Proposta Comercial (fls. 49-52), Pesquisa Preços (fls. 53-56), Certidão Comercial (fls. 57-58/verso), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 59-63), Declaração que não emprega menor (fls. 64), Certidão de falência e Concordata (fls. 65), Termo de Referência (fls. 66-70), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de Existência de Crédito Orçamentário (fls. 71), Nota de Pré-Empenhos 102870 (fls. 72), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 73), Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato (fls. 74), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 75), Autuação (fls. 76), Processo Administrativo de Dispensa (fls. 77-78/verso), Portaria nº 1262/2021-GP - Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA (fls. 79-80), Minuta do Contrato (fls. 81-84), Comprovante de Transferência (fls. 85), Despacho do CPL à PGM para análise e parecer (fls. 86), Parecer Jurídico (fls. 87-92), Declaração de Dispensa (fls. 93), Despacho de Ratificação (fls. 94), Termo de Ratificação (fls. 95), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 96), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 97-98), Portaria nº 123- De designação de Fiscal de Contrato (fls. 99-99/verso), Contrato nº 20229630 (fls. 100-101/verso), Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 102-108), Despacho da CPL à CGIM para emissão de análise prévia (fls. 109), Requerimento da CGIM à CPL (fls. 110), Documentos anexados pela CPL em atendimento ao Requerimento (fls. 111-116) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório (fls. 117).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

> *"Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento a paciente RN de Arleides Martins de Paula, que necessitava de transferência para hospital referência urgente para da sequência ao trabalho de doenças de alta complexidade, necessitando de tratamento intensivo hospitalar com disponibilidade de unidade de terapia intensiva (UTI).

Relata-se que a paciente encontrava-se em estado gravíssimo, não podendo esperar a remoção do dia seguinte, devido a apresentação de quadro de Braquicardia, cianose e hipotonia.

In casu, face ao exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos similares, sempre foi encontrado leitos em outros hospitais públicos, o que não ocorrera no caso em comento, a presente dispensa para a contratação motiva-se em decorrência da urgência de atendimento de paciente recém nascida com internação hospitalar em unidade de terapia intensiva (UTI) neonatal. No entanto, sem melhoras de saúde, o pediatra responsável requisitou a internação em UTI neonatal, razão pela qual, a Secretaria Municipal de Saúde, nos usos de suas atribuições, buscou junto a unidades hospitalar de outros municípios, leito disponível para o tratamento do paciente, entretanto, não obteve êxito, pois não havia leitos púbicos disponíveis.

Ademais, devido a complexidade fática do caso e a negativa/inércia do Estado, o município através do Fundo Municipal de Saúde, buscou meios rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco de morte do paciente, desta forma, fora contatado a empresa BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA especializados para o caso e com plena disponibilidade de UTI AÉREA.

Saliente-se que o valor total dos gastos com os tratamentos e internações foi de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), valor este dentro da realidade mercadológica, conforme acostado nos autos a Nota Fiscal (fls. 85).

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida da paciente, bem como, aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pela Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei nº 8.666/93.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei n° 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, o inciso IV, da Lei 8.666/93, prevê que:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
>
> ***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,*** *obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).*

Neste sentido, vale destacar o entendimento do Nobre Jurista Marçal Justen Filho:

> *"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."* [1]

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice quanto à contratação direta da empresa BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso IV da Lei n° 8.666/93, para a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte.

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339.

A Procuradoria Municipal emitiu parecer jurídico do referido processo opinando pela aprovação de minuta do contrato, bem como pelo prosseguimento do feito (fls. 87-92).

Em tempo, urge ressaltar que, esta Controladoria Geral Interna do Município, não tem o condão de averiguar se os preços ofertados pela empresa contratada BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA são condizentes com a realidade dos valores mercadológicos praticados, sendo, para tanto, indispensável que o Ordenador de Despesa da Secretaria, ora solicitante, acautele-se no tocante aos preços a fim de não resultar em superfaturamento, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
>
> *§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.* (Grifo nosso).

No entanto, observa-se que, embora seja uma contratação direta de empresa para atendimento de ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional**, necessário se faz a apresentação de outros orçamentos para fins de cotação e comparação de preços,** comprovando cabalmente a vantajosidade da presente contratação, demonstrando que os preços apresentados pela referida empresa é mais econômico do que os preços praticados no mercado.

E ainda, recomendamos que, conste no termo de referência a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Em escorreito atendimento a recomendação feita por esta Unidade de Controle, encontra-se nos autos da Licença da empresa BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA emitida pela ANAC, o CRM para transporte de pacientes e a Pesquisa de Preço (fls. 111-116).

Por fim, verifica-se que o Contrato nº 20229630 (fls. 100-101/verso), firmado entres as partes obedecem os ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 20 de maio de 2022.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021

DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP

HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021